



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.002738/2016-14 (RJ2016/4711)**

Reg. Col. nº 0631/17

**Proponente:** Gualtiero Schlichting Piccoli

**Assunto:** Proposta de Termo de Compromisso

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Gualtiero Schlichting Piccoli (“Gualtiero Piccoli” ou “Proponente”) para encerrar processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) com o objetivo de analisar as responsabilidades decorrentes de inadimplência na elaboração e envio de informações periódicas da Brazal – Brasil Alimentos S.A. (“Brazal” ou “Companhia”), em infração aos arts. 176, caput<sup>1</sup>, e art. 132<sup>2</sup> c/c o art. 142, IV<sup>3</sup>, da Lei nº 6.404/76, e art. 21, I e X<sup>4</sup>, da Instrução CVM nº 480/09.

2. Gualtiero Piccoli é acusado, na qualidade de diretor administrativo (eleito em 09.12.14) e, posteriormente, como diretor administrativo e de relações com investidores (eleito em 26.01.15), por descumprir o art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76 ao não ter feito elaborar

---

<sup>1</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

<sup>2</sup> Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

<sup>3</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

<sup>4</sup> Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: I – formulário cadastral; (...) X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

tempestivamente as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.14, concorrendo assim para a infração do art. 13 c/c o art. 21, incisos II, III, IV e V da Instrução CVM nº 480/09, já que o referido descumprimento levou à não entrega do formulário de referência 2015, da não entrega do formulário DFP respectivo e, ainda, pela não entrega do formulário ITR referente aos trimestre findo em 31.03.15.

3. Foram feitas tentativas infrutíferas de citar o acusado mediante o envio de correspondência para os endereços cadastrados<sup>5</sup>, motivo pelo qual Gualtiero Piccoli foi validamente citado por edital em 16.09.2016 (doc. SEI nº 0162699), tendo apresentado defesa extemporaneamente em 27.12.2017 (doc. SEI nº 0422110), após ser intimado para se manifestar acerca do relatório elaborado pela SEP em linha com o art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/08<sup>6</sup>.

4. No referido expediente, o Proponente apresentou proposta de termo de compromisso consistente na obrigação alternativa de “*não integrar Conselho de Administração de nenhuma companhia aberta, pelo prazo de 02 (dois) anos, além de cooperar com a presente autarquia com o fornecimento, mediante solicitação, das informações que detiver para apuração das condutas analisadas no PAS*” ou pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) à CVM.

5. Na proposta, Gualtiero Piccoli afirmou que não figuraria mais como diretor da Companhia, restando, assim, prejudicada qualquer possibilidade de correção das supostas irregularidades. Além disso, considerando que as ações da Brazal teriam sido impedidas de serem negociadas, não haveria, na visão do acusado, qualquer indício de obtenção de vantagem pecuniária ou de qualquer natureza indevida ou ilícita, e, conseqüentemente, não teria havido lesão ou prejuízos a terceiros.

É o relatório.

---

<sup>5</sup> Docs. SEI nº 0140843, 0146489, 0153057, 0158318.

<sup>6</sup> Art. 38-A: Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**VOTO**

1. Em linha com a decisão do Colegiado<sup>7</sup> acerca da proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/13326, tenho que a presente proposta apresentada por Gualtiero Piccoli é intempestiva e sua aceitação é inconveniente e inoportuna, a par da faculdade concedida ao Colegiado para examinar o pedido, conforme estabelece o art. 7º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01<sup>8</sup>.

2. Com efeito, além da extemporaneidade do pedido, que exige maior rigor na análise de seus termos, tenho que o valor da prestação pecuniária proposta pelo Proponente não é compatível com os valores praticados pelo Colegiado em casos semelhantes<sup>9</sup>. O período de afastamento, por sua vez, não representa gravame efetivo para o acusado na medida em que ele não mais atua como administrador da Companhia.

3. Ademais, a extinção do processo administrativo sancionador em relação ao Proponente traria benefícios pouco substanciais à administração pública, pois (i) o processo não seria integralmente extinto face à presença de diversos outros acusados em seu polo passivo e (ii) o presente processo administrativo sancionador tramita sob o rito simplificado e já se encontram encerradas as providências a cargo da área técnica, de forma que o processo se encontra maduro para julgamento.

4. Por tais razões, voto pela rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada por Gualtiero Piccoli.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

*Original assinado por*

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR

---

<sup>7</sup> Proposta analisada em reunião do Colegiado realizada em 30.04.2019.

<sup>8</sup> Art. 7º, §4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.

<sup>9</sup> V. termos de compromisso celebrados no âmbito dos PAS CVM SEI nº 19957.006242/2017-62 (analisado em 21.05.2019), 19957.005332/2018-47 (analisado em 19.03.2019), 19957.003946/2017-11 (analisado em 05.06.2018), cujos detalhes podem ser acessados no site da CVM (link [www.cvm.gov.br/decisoes](http://www.cvm.gov.br/decisoes)).